



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE
FACULDADE DE DIREITO**

EVERSON RODRIGO VALÉRIO BRAGA

**O ESCRAVISMO RURAL CONTEMPORÂNEO NO SUDESTE DO
PARÁ: Um estudo das principais formas de escravidão rural contemporânea
nesta região: a sujeição forçada e a sujeição por dívida.**

**MARABÁ – PARÁ
2018**

EVERSON RODRIGO VALÉRIO BRAGA

**O ESCRAVISMO RURAL CONTEMPORÂNEO NO SUDESTE DO
PARÁ: Um estudo das principais formas de escravidão rural contemporânea
nesta região: a sujeição forçada e a sujeição por dívida.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Sul e Sudeste do
Pará, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rafael de Nazaré Pinto
Dutra

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

Braga, Everson Rodrigo Valério

O escravismo rural contemporâneo no sudeste do Pará: um estudo das principais formas de escravidão rural contemporânea nesta região: a sujeição forçada e a sujeição por dívida / Everson Rodrigo Valério Braga ; orientador, Rafael de Nazaré Pinto Dutra. —Marabá : [s. n.], 2018.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2018.

1. Trabalho escravo - Pará. 2. Trabalho forçado (Direito internacional público). 3. Escravidão por débito. 4. Trabalhadores – Condições sociais – Condições econômicas - Pará. 5. Escravidão – História - Brasil. I. Dutra, Rafael de Nazaré Pinto, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.:

341.1512 Elaborada por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

EVERSON RODRIGO VALÉRIO BRAGA

**O ESCRAVISMO RURAL CONTEMPORÂNEO NO SUDESTE DO
PARÁ: Um estudo das principais formas de escravidão rural contemporânea
nesta região: a sujeição forçada e a sujeição por dívida.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Sul e Sudeste do
Pará, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Marabá, de outubro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Rafael de Nazaré Pinto Dutra
Orientador

Prof. (Nome do professor avaliador)
Afiliações

Prof. (Nome do professor avaliador)
Afiliações

Conceito: _____

AGRADECIMENTOS

A caminhada foi árdua, a estrada longo e acidentado. Não pude ir em linha reta, muitas vezes regredi, parei assustado, caí. E foi quando caí que tive a ajuda das pessoas que eram – e continuam sendo – e das que vieram a ser fundamentais:

Minha esposa, pela paciência e amor incondicional. Por acreditar em mim até mesmo quando eu duvidei.

Minha mãe, amor maior de minha vida, que sofreu e dividiu comigo esse sonho, acreditou em mim e deu suporte para tudo.

Meu pai, Alailson, exemplo de homem e de superação, que muitas vezes teve que passar pela escravidão para sustentar quatro filhos, sempre com muito caráter.

Minha filha, razão de tudo, que com sua vinda mudou tudo que eu era.

Meu pai, José, pelos bons momentos e a quem eu tenho um amigo sempre.

Meus irmãos, primos e demais parentes e amigos, que de forma direta ou indireta contribuíram nessa jornada.

“E eu pergunto aos economistas políticos, aos moralistas, se já calcularam o número de indivíduos que é forçoso condenar à miséria, ao trabalho desproporcionado, à desmoralização, à infâmia, à ignorância crapulosa, à desgraça invencível, à penúria absoluta, para produzir um rico?”

(Almeida Garrett)

RESUMO

A proposta do presente trabalho é analisar como o trabalho escravo contemporâneo é formado na região sudeste do Pará dando especial ênfase ao meio rural, onde a grande maioria dos casos de trabalhadores submetidos a condições análogas a de escravo são encontrados. Destaca a evolução histórica do trabalho escravo moderno e os aspectos diferenciadores do escravismo contemporâneo. Para tanto, além do histórico, busca-se na doutrina, no ordenamento jurídico brasileiro e nos tratados internacionais de que o Brasil é signatário, os conceitos de trabalho escravo contemporâneo e ações da justiça brasileira na prevenção e combate ao novo escravismo. Salientou-se as duas principais modalidades do trabalho escravo contemporâneo no meio rural: a sujeição forçada, mais destrutiva ao trabalhador; e a sujeição por dívida, onde o trabalhador tem sua liberdade tirada por conta de dívidas contraídas com o empregador no chamado sistema de barracão.

PALAVRAS-CHAVE: Escravidão contemporânea. Sujeição forçada. Sujeição por dívida.

ABSTRACT

The purpose of the present study is to analyze how contemporary slave labor is formed in the southeastern region of Pará, giving special emphasis to the rural environment, where the great majority of the cases of workers subjected to slave-like conditions are found. It highlights the historical evolution of modern slave labor and the differentiating aspects of contemporary slave labor. For this, in addition to the historical, the doctrine, the Brazilian legal system and the international treaties of which Brazil is a signatory are sought are the concepts of contemporary slave labor and Brazilian justice actions in the prevention and combat of new slavery. It was highlighted the two main modalities of contemporary slave labor in rural areas: forced subjection, more destructive to the worker; and debt bondage, where the worker has his freedom taken out of debts contracted with the employer in the so-called shed system.

KEYWORDS: Contemporary Slavery. Forced fastening. Subjection to debt.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CEJIL – Centro pela Justiça e Lei Internacional

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação dos Leis Trabalhistas

CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo

CP – Código Penal

DPU – Defensoria Pública da União

GEFM – Grupo Especial de Fiscalização Móvel

ICMBIO – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

IN – Instrução Normativa

MPF – Ministério Público Federal

MPT – Ministério Público do Trabalho

MPU – Ministério Público do Trabalho

MTb – Ministério do Trabalho

OEA – Organização dos Estados Americanos

OIT – Organização Internacional do Trabalho

TAC – Termo de Ajuste de Conduta

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	CONCEITO, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E JURÍDICA DO TRABALHO ESCRAVO: DO CLÁSSICO AO CONTEMPORÂNEO.	14
2.1	Denominações e conceitos de trabalho escravo contemporâneo	14
2.2	Breve histórico: escravidão clássica, moderna e contemporânea e o Direito 16	
2.3	A escravidão moderna no Brasil	18
2.4	Fim da escravidão moderna no Brasil	22
2.5	Escravidão na Amazônia colonial	24
3	PROTEÇÃO CONTRA O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	27
3.1	Redução à condição análoga à escravidão: um tipo penal	27
3.2	Submissão a trabalhos forçados	28
3.3	Jornada exaustiva de trabalho	28
3.4	Condições degradantes de trabalho.....	29
3.5	Escravidão por dívidas	30
3.6	Trabalho forçado: o escravismo contemporâneo nos tratados internacionais da OIT	32
3.7	Trabalho em condições degradantes e trabalho degradante	33
3.8	Emenda Constitucional nº 81: desapropriação confiscatória pelo emprego de mão de obra escrava	34
3.9	O Ministério Público do Trabalho: ação no combate ao trabalho escravo contemporâneo	36
3.10	Casos recentes de trabalho em condições análogas a de escravo no Pará	37
3.11	Trabalhadores ambulantes em Tailândia	37
3.12	Trabalhadores resgatados em garimpo de ouro em Itaituba.....	38
4	TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO EM MEIO RURAL: A SUJEIÇÃO FORÇADA E A SUJEIÇÃO POR DÍVIDA.....	40
4.1	Trabalho escravo contemporâneo rural.....	40

4.2	Sujeição forçada	42
4.3	Sujeição por dívida.....	44
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47

1 INTRODUÇÃO

O trabalho escravo contemporâneo tem ganhado cada vez mais destaque no ordenamento jurídico brasileiro e, conseqüentemente, aos estudiosos do Direito por ser tema atual de uma triste realidade que assombra grande parcela dos trabalhadores, em especial no meio rural.

O escravismo contemporâneo é categoria diferente do trabalho escravo experimentado anteriormente na história do Brasil. A forma que se apresenta possui características próprias que o distingue do escravismo africano e indígena do Brasil colonial, do mesmo modo que se distinguem estes dois do escravismo na idade clássica.

Nas palavras de Ricardo Rezende (2004, p. 33-34):

Como não se trata exatamente da modalidade de escravidão que havia na Antiguidade greco-romana, ou da escravidão moderna de povos africanos nas Américas, em geral o termo escravidão veio acrescido de alguma complementação: "semi"; "branca", "contemporânea", "por dívida", ou, no meio jurídico e governamental, com certa regularidade se utilizou o termo "análoga", que é a forma como o artigo 149 do Código Penal Brasileiro designa a relação.

O Pará tem sido destaque e está entre os estados brasileiros com mais trabalhadores libertados do regime de trabalho análogo ao de escravo nos últimos anos. Por ser predominantemente agrícola, com vastos latifúndios, a fiscalização tem se tornado um desafio aos órgãos competentes.

Em geral, o trabalho escravo contemporâneo tem início já na forma de contratação dos trabalhadores, moradores de outros estados, que terão que se destacar do município de origem para a realização da tarefa. As condições degradantes para a realização do trabalho e o chamado sistema de barracão, onde o trabalhador passará a acumular dívidas impagáveis, além de vigilância armada.

Como hipótese, tem-se o intuito de informar as nuances do trabalho escravo contemporâneo, diferenciando-o do modelo encontrado na idade clássica e moderna. O objetivo é destacar as duas modalidades mais recorrentes do trabalho

escravo contemporâneo na região sudeste do Pará: a sujeição forçada e a sujeição por dívida.

O método utilizado será a combinação da pesquisa bibliográfica, pesquisa quantitativa e análise documental. A pesquisa será baseada na doutrina, legislação e jurisprudência brasileira, além dos acordos internacionais em que o Brasil é signatário.

No primeiro capítulo aborda o conceito do tema, a evolução histórica da escravidão e do Direito no que tange as leis correlatas. No capítulo seguinte, será abordado a proteção contra o escravismo contemporâneo no ordenamento jurídico brasileiro na atualidade. O último capítulo versará sobre o trabalho escravo contemporâneo em meio rural, com destaque a região sudeste paraense, além das duas principais formas encontradas: a sujeição forçada e a sujeição por dívida.

2 CONCEITO, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E JURÍDICA DO TRABALHO ESCRAVO: DO CLÁSSICO AO CONTEMPORÂNEO.

2.1 Denominações e conceitos de trabalho escravo contemporâneo

O termo *slave*, palavra inglesa para escravo, refere-se aos Eslavos, principal fonte de escravos para os comerciantes italianos e vikings dos séculos X e XVI (BLACKBURN, 2003, p. 73-74).

Uma das principais dificuldades para a identificação do escravismo contemporâneo é justamente a determinação de seu conceito pelos estudiosos do tema. Há muita controvérsia na doutrina sobre a terminologia adequada para determinar a nova forma de escravidão que se apresenta. Trabalho forçado, trabalho escravo contemporâneo, escravismo contemporâneo, trabalho escravo, trabalho em condições degradantes e redução à condição análoga a de escravo – esta última adotada pelo Código Penal Brasileiro – são as formas mais comuns de denominação do fenômeno.

O termo mais utilizado hoje é o “trabalho escravo”, no entanto, esse termo, devido ao nosso histórico escravista, nos remete à imagem de negros sendo transportados em navios, ou amarrados por correntes e sendo açoitados por feitores a mando do senhor do engenho. O uso irrestrito desse termo dificulta o entendimento do atual fenômeno, já que não conseguimos identificar essas figuras nos moldes da escravidão atual.

Como afirma Philippe Gomes Jardim (2007, p. 45):

Utilizar a expressão trabalho escravo, portanto, para designar os aparecimentos contemporâneos de escravidão acaba por trazer mais dificuldades do que facilidades. As associações naturais com as imagens do escravismo histórico brasileiro – de escravos negros traficados em embarcações e trabalhando sob o jugo imediato do senhor, sob pena de castigos em paus-de-arara e vivendo acorrentados – sugere um obstáculo em se aceitar a existência das práticas contemporâneas de escravidão, precisamente pelo estranhamento de que tais imagens possam repetir-se na cotidianidade.

Para a Organização Internacional do Trabalho – OIT, o termo utilizado é o Trabalho Forçado, nas duas convenções que versam sobre o tema – a Convenção 29, sobre o trabalho forçado ou obrigatório, e a 105, relativa à abolição do trabalho forçado. A Convenção 29, de 28 de junho 1930, em seu artigo 2º, item 1, assim

conceitua: “Para fins desta Convenção, a expressão 'trabalho forçado ou obrigatório' compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1930). Apesar de defender o termo “trabalho forçado” internacionalmente, a própria OIT reconhece as peculiaridades do trabalho escravo contemporâneo no Brasil:

A expressão 'trabalho escravo' refere-se a condições degradantes de trabalho e à impossibilidade de deixar o emprego por força de débitos fraudulentos e da presença de guardas armados. Esse é realmente o principal aspecto do trabalho forçado no Brasil rural, onde os trabalhadores são imobilizados por coerção física até a quitação desses débitos fraudulentos.

O Código Penal Brasileiro adota o termo “redução à condição análoga à de escravo” em seu artigo 149. A sua antiga redação era: "Artigo 149 – Reduzir alguém à condição análoga à de escravo: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos”. O que deixava o tipo penal muito aberto e dificultava sua aplicação. Com a advento da Lei 10.803, de 11/12/2003, alterou-se a redação original do artigo para indicar as hipóteses em que se configura a condição análoga à de escravo:

Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1.º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2.º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Boa parte da doutrina especializada tem acompanhado o entendimento do legislador, abordando o termo “condição análoga à de escravo”, ou “condições análogas à escravidão”. Soares (2003, p.34-35) defende que a expressão mais apropriada é “trabalho em condições análogas à escravidão”, que abarca

como exploração de mão de obra em tais condições todos os casos em que a dignidade humana é aviltada, notadamente quando o trabalhador é iludido com promessas de bons

salários e transportado sem obediência aos requisitos legais, ou impedido de sair do local de trabalho pela vigilância armada ou preso a dívidas impagáveis contraídas perante o empregador, ou, ainda, quando explorado sem atenção aos direitos trabalhistas elementares, tais o salário mínimo, jornada de trabalho normal, pagamento de adicionais, repouso remunerado e boas condições de higiene, saúde e segurança no trabalho.

Sobre o mesmo termo, afirma José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2004, p. 14):

Podemos definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador. É a dignidade da pessoa humana violada, principalmente, quando da redução do trabalhador à condição análoga a de escravo. Tanto no trabalho forçado, como no trabalho em condições degradantes, o que se faz é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível.

Desta forma, entende-se por conveniente adotar a expressão “trabalho em condições análogas à escravidão” ou ainda um de seus sinônimos: “redução a condição análoga à de escravo” e “trabalho em condições análogas à de escravo”, para designar as formas contemporâneas de escravidão.

2.2 Breve histórico: escravidão clássica, moderna e contemporânea e o Direito

A subjugação do homem pelo homem como se este fosse apenas uma ferramenta para seu próprio enriquecimento não é particularidade de um determinado povo ou de terminada época. Durante a história da humanidade existiram várias formas de escravização dos mais fracos pelos mais fortes, inclusive, coexistindo com formas livres de trabalho, "a escravidão é um período da história universal que afetou todos os continentes, simultaneamente às vezes, ou sucessivamente" (MEILLASSOUX, 1995, p. 17).

A marca significativa desses diversos tipos de escravização é a presença da força empregada para a sua obtenção, somado ao endossamento do Direito e do Estado para com essa violência. As maiores expressões de escravidão na história tiveram a chancela do Direito e do Estado, tanto para a perspectiva do tornar-se escravo, quanto da manutenção dessa situação. Como afirma Jardim (2007, p. 14):

A institucionalização do escravismo pelo Estado mediante o Direito – a codificação do estatuto da escravidão como pena pela prática de algum ato; a aceitação de medidas de punição às atitudes de rebeldia à escravidão, ou o próprio tráfico como elemento de renovação periódica – identificava o trabalho escravo como algo não-marginal, mas sim inserido legalmente no contexto político.[...] Durante os períodos em que a escravidão apresentou-se de forma mais intensa, o Direito permitiu a posição institucional das práticas necessárias para afirmação da escravidão como um sistema, e de uma classe de trabalhadores escravos inseridos em um processo de subordinação/coerção.

Na idade clássica, a escravidão não dependia da cor ou posição social, mas sim pela contração de dívidas ou em função das constantes guerras vividas àquela época, cujo os derrotados eram feitos prisioneiros e, posteriormente, vendidos como escravos. Siqueira (2010) discorre sobre o tema:

A escravidão na Grécia e na Roma Antiga [...] ocorreu não em virtude do estigma da cor da pele ou do lugar de origem, ela ocorreu em função das guerras, onde o vencedor tinha o direito de escravizar o vencido, ou, ainda, das dívidas contraídas, quando o credor passava a ter direito sobre o corpo do devedor, subjugando-o assim na escravidão.

No Direito Romano clássico, poderia nascer-se escravo ou fazer-se escravo. Eram escravos os filhos de escravas, os capturados em guerras e pelo Direito Civil, quando o homem livre, maior de vinte anos consentia em ser vendido para pagar dívidas. Estima-se que mais de 30% da população da Roma Antiga era formada por escravos (SLEVERY IN ANCIENT ROME, n.p.)

Na África do final do século VII e metade do século VIII, com a ocupação do norte pelos árabes, a escravidão passou a ser um comércio de larga escala. O comércio árabe se tornou muito atrativo para os mercadores que traziam escravos principalmente da África, Índia, China, sudeste da Ásia e Europa Ocidental. Já na metade do século IX, o escravo era o principal produto das caravanas saarianas, que por ali transportavam cerca de 300 mil pessoas. Além de produto de troca, o escravo era o carregador nas longas viagens através do deserto. Porém, era como soldado que o escravo tinha sua principal utilidade. No litoral africano, o comércio de escravos passou a determinar a prosperidade e poderio militar de alguns povos e a miséria de outros. Assim, se formava um complexo mercado de escravos, onde as constantes guerras faziam cada vez mais prisioneiros, que viriam a ser escravizados, e o comércio os distribuía. Os prisioneiros eram vendidos na própria

África, no mercado árabe e, a partir do século XV, no comércio transatlântico das Américas, inclusive o Brasil.

O comércio marítimo, a expansão das fronteiras dos Estados Europeus e colonização da África e, posteriormente, das Américas a partir do século XV, fizeram com que o trabalho escravo fosse a principal força de trabalho usada naquela época. A exploração da América Latina se deu através da utilização da força de trabalho escravo, inicialmente dos povos que habitavam neste continente, depois, com o tráfico de africanos através dos navios negreiros.

O tráfico de escravos provenientes da África no período que compreendeu os séculos XVI e XIX, permitiu aos Europeus imporem as bases fundamentais para a exploração da agricultura e de metais e pedras preciosas, bem como gerou a riqueza pelo tráfico em si.

2.3 A escravidão moderna no Brasil

No início do período colonial, os portugueses buscavam disponibilidade de pedras e metais preciosos para serem explorados. No Brasil, se depararam com uma enorme quantidade de terras inexploradas e quase inabitadas. Nas primeiras décadas do século XVI, a relação dos portugueses com o Brasil era apenas para a exploração de pau-brasil, do qual se retirava a tinta para tecidos que tinha relativo valor econômico na Europa. Até então, todo o esforço dos portugueses estava concentrado no comércio de especiarias com a Índia.

A exploração do pau-brasil se dava através do trabalho dos nativos que aqui viviam e trocavam sua força de trabalho por utensílios trazidos de Portugal, ainda sem o emprego do trabalho escravo pelos portugueses.

Com o início do cultivo da cana-de-açúcar na Ilha da Madeira e São Tomé, bem como o medo de perder o território para possíveis invasores, a coroa portuguesa voltou a se interessar pela colonização do Brasil. Como afirma Jardim (2007, p. 23):

O receio da perda desta terra para invasores acelerou o processo de colonização do Brasil e determinou o início do escravismo como forma de produção econômica pela Coroa portuguesa. Foi no período em que se iniciava o cultivo da

cana-de-açúcar, a partir da afirmação na pirâmide social dos senhores de engenho e objetivando o comércio do açúcar na Europa, que se apresentou significativamente a necessidade de uma mão-de-obra disponível e relativamente sem custos.

Assim que a Coroa portuguesa se interessou pela colonização do Brasil – e com a falta de mão de obra para fazê-lo – resolveu legalizar a escravidão dos índios que aqui habitavam, já que a mão de obra dos nativos ficava muita mais barata que a importação de africanos.

Sobre o tema, afirma Bentemuller (2012):

A Coroa portuguesa, assim que se interessou pela colonização sistemática, logo legalizou a escravidão dos aborígenes e o fez por meio das Cartas de Doação das capitânicas hereditárias, pois a mão de obra nativa, no século XVI, era cerca de três vezes mais barata que a negra. As chamadas “guerras justas” legitimavam a escravidão e, segundo a Carta Régia, eram definidas como aquelas autorizadas pela Coroa e pelos governadores ou travadas em defesa contra-ataques dos índios pertencentes a tribos antropófagas.

No entanto, devido a uma série de fatores, dos quais podemos destacar as epidemias que dizimavam milhares de índios, a insubmissão e as constantes fugas, causaram o encarecimento e, por fim, a substituição¹ da escravidão dos nativos que aqui viviam – chamados pelos colonizadores de negros da terra – para os escravos trazidos da África – chamados de negros da guiné.

Corroborando este pensamento, Albuquerque e Fraga (2006, p. 40) afirmam que:

Diversos fatores levaram à substituição do índio pelo africano. As epidemias dizimaram grande número dos que trabalhavam nos engenhos ou que viviam em aldeamentos organizados pelos jesuítas. A fuga dos índios para o interior do território provocou aumento dos custos de captura e transporte de cativos até aos engenhos e fazendas do litoral. [...] para completar, nenhuma comunidade indígena se firmou como fornecedora regular de cativos, o que dificultou a formação de redes comerciais que pudessem atender à demanda crescente de mão-de-obra.

Os primeiros escravos africanos começaram a ser trazidos para o Brasil ainda em meados do século XVI. No entanto, o escravo negro ainda era considerado caro

¹ A substituição não se deu instantaneamente e por completo, obviamente. Na região Norte do Brasil, por exemplo, a escravidão indígena perdurou até o século XIX.

em relação ao escravo da terra. Foi somente na segunda metade do século XVI, com o aperfeiçoamento do tráfico negreiro transatlântico e a conquista definitiva da Angola pelos portugueses que o escravo negro passou a ter a posição de destaque.

Entre 1576 e 1600, desembarcaram em portos brasileiros cerca de 40 mil africanos escravizados; no quarto de século seguinte (1601-1625), esse volume mais que triplicou, passando para cerca de 150 mil os africanos aportados como escravos na América Portuguesa, a maior parte deles destinada a trabalhos em canaviais e engenhos de açúcar. Na segunda metade do século XVII, foram trazidos para o Brasil cerca de 360 mil africanos escravizados (MARQUESE, 2006, n.p.).

Na visão dos europeus, o tráfico negreiro era alicerçado pelo ideal das missões evangelizadoras. A escravização dos negros nada mais era, na visão dos brancos, que a salvação daquela alma infiel de suas crenças e história dos seus antepassados pagãos. Assim, o negro era trazido para o Brasil católico para ser escravizado como forma de purificação.

Tanto a escravidão dos nativos quanto a escravidão dos negros trazidos da África encontraram respaldo na teoria do direito natural objetivo, que Marilena Chauí chama de “mito fundador”. No direito natural objetivo, Deus, como legislador supremo, teria uma ordem jurídica natural criada por Ele, onde os seres “mais perfeitos” são hierarquicamente superiores aos seres “menos perfeitos,” onde os superiores, naturalmente, devem comandar os inferiores, e os inferiores devem obediência aos superiores.

Afirma Marilena Chauí (2006, p. 63-64):

A teoria do direito natural objetivo parte da ideia de Deus como legislador supremo e afirma haver uma ordem jurídica natural criada por Ele, ordenando hierarquicamente os seres segundo sua perfeição e seu grau de poder, e determinando as obrigações de mando e obediência entre esses graus, em que o superior naturalmente comanda e subordina o inferior, o qual também naturalmente lhe deve obediência.

Na medida em que o índio era tomado por um ser selvagem e, portanto, irracional, não poderia ser sujeito de direito e, assim, só poderia ser escravo. Já o negro, por uma série de sanções jurídicas legais, era tomado como uma simples

coisa, da qual o seu senhor possuía amplos direitos. Paul E. Lovejoy (2002, apud Jardim, 2006, p. 10), analisando a escravidão africana, pondera que:

Suas características específicas incluíam a ideia de que os escravos eram uma propriedade; que eles eram estrangeiros, alienados pela origem ou dos quais, por sanções judiciais ou outras, se retirara a herança social que lhes coubera ao nascer; que a coerção podia ser usada à vontade; que a sua força de trabalho estava à completa disposição de um senhor; que eles não tinham o direito à sua própria sexualidade e, por extensão, às suas próprias capacidades reprodutivas; e que a condição de escravo era herdada, a não ser que fosse tomada alguma medida para modificar essa situação.

Importante destacar, também, o papel do catolicismo na legitimação da escravização, tanto para os indígenas, por meio das chamadas guerras justas, quanto da manutenção do estado de escravo para o negro, ambos através do direito natural objetivo.

Foi assim, através da força de trabalho escravo indígena e, principalmente, negro que os portugueses conseguiram explorar e povoar o território que hoje é chamado de Brasil. “Na primeira metade do século XVIII, quando colonizadores avançaram para o Mato Grosso em busca de ouro, além de instrumentos de mineração levaram também escravos africanos” (ALBUQUERQUE; FRAGA, 2006, p. 43).

Na virada do século XVII para o XVIII foram descobertas as Minas Gerais, fazendo com que a possibilidade de enriquecimento rápido forçasse ainda mais o movimento migratório da metrópole para o Brasil colônia. Nesse período, cerca de 400 mil portugueses adentraram o Brasil rumo às minas gerais. Se o contingente de europeus foi volumoso na época, é de se imaginar que o tráfico negreiro para o Brasil, que já era o maior do mundo, foi ainda mais intensificado. A descoberta das Minas Gerais provocou o deslocamento econômico do Nordeste para o Centro Sul. A capital que antes era Salvador foi transferida para o Rio de Janeiro.

Para se ter uma ideia do tamanho da população negra trazida da África para o Brasil, no início do século XIX, antes da abolição do tráfico negreiro, a população do Brasil era de 3.818.000 pessoas, das quais 1.930.000 eram escravas. Em algumas partes do Brasil, o número de escravos chegou a superar o número de pessoas livres (ALBUQUERQUE; FRAGA, 2006, p. 66).

2.4 Fim da escravidão moderna no Brasil

O desenvolvimento do capitalismo na Europa fez com que o comércio precisasse não apenas de mão de obra, mas também de um mercado consumidor. Assim, foi o próprio pensamento capitalista – aliado ao pensamento iluminista² – com a inserção do trabalho assalariado que se iniciou o fim da escravidão. O novo sistema – trabalho assalariado – trouxe desvantagens ao escravocrata na medida em que a força de trabalho do novo sistema era apenas contratada quando dela necessitasse, sem custos anteriores ou posteriores à prestação do serviço.

Em 1824 o Brasil editou sua primeira constituição, outorgada por Dom Pedro I no dia 25 de março daquele ano. A constituição, na contramão do pensamento capitalista e iluminista daquela época, não tratou da abolição da escravidão, pelo contrário, deu juridicidade constitucional ao tema. Garantiu ao escravagista o direito de propriedade sobre escravos em toda sua plenitude. Em seu artigo 179, a constituição proibiu os castigos cruéis, tais como o açoite, as marcas a ferro quente e as torturas.

Influenciada pelo pensamento iluminista e pela nova forma de capitalismo – o industrial – que se apresentava, a Inglaterra passou a ser a principal potência no combate ao tráfico negreiro – isso depois de ter se beneficiado enormemente do tráfico, perdendo apenas para Portugal/Brasil. Em 1826, em troca do reconhecimento da independência do Brasil, o governo inglês exigiu do governo brasileiro o compromisso de extinguir o tráfico em três anos.

Segundo Bentemuller:

A Inglaterra, polo central de desenvolvimento da Revolução Industrial, estimulava a migração do sistema mercantilista para o industrial. As colônias inglesas, localizadas nas Antilhas, não mais utilizavam a mão de obra escrava, assim, o açúcar produzido se tornava mais caro que o brasileiro, que era beneficiado pela manutenção do escravismo, prejudicando os interesses ingleses.

² O ponto de partida intelectual deflagrador do Movimento Abolicionista na época das Luzes deu-se por meio de um capítulo de Charles Louis de Secondat, barão de Montesquieu (1689-1755), intitulado da Escravidão dos Negros (L'Esprit de Lois, Livre XV, cap.6, 1748), no qual o renomado pensador ironiza o fato do cristianismo dizer-se uma religião igualitária ao tempo em a sociedade de um modo geral convivia com o vergonhoso fato de que católicos e protestantes tivessem escravos ou auferissem lucros comandando o tráfico transatlântico.

Em 1831, devido à forte pressão dos ingleses, foi editada a Lei Feijó, proibindo o tráfico negreiro no Brasil. De fato, essa lei nunca saiu do papel, dando origem a expressão popular “para inglês ver”. Em 1845 os ingleses criaram o tratado Bill Aberdeen, que autorizava o apresamento de navios brasileiros que estivessem transportando escravos. Em 1850 foi editada a Lei Euzébio de Queiroz, a qual previa severas punições aos traficantes negreiros.

Antes da abolição formal da escravidão no Brasil, em 1888, pela historicamente denominada Lei Áurea, outras duas leis trataram de estabelecer passos graduais nesse espaço de atuação parlamentar. Em 28/09/1871 foi editada a Lei n. 2.040, conhecida como a Lei do Ventre Livre. Em 28/09/1885 houve a publicação da Lei n. 3.270, chamada Lei dos Sexagenários.

A lei do ventre livre, como ficou conhecida, punha em liberdade os filhos de mães escravas a partir do advento daquela Lei. As crianças poderiam ser entregues ao Estado em troca de uma indenização ao escravagista, ou poderiam ficar sob seu comando até completarem vinte e um anos, onde o proprietário continuaria explorando a força de trabalho do ex-escravo.

A Lei dos sexagenários, a exemplo da Lei do ventre livre, oportunizava ao senhor de escravos uma espécie de indenização antes de libertar o escravo com mais de sessenta anos de idade. O “liberto” teria que trabalhar mais três anos, respeitado o limite de sessenta e cinco anos, como forma de indenizar seu senhor pela liberdade concedida. Ainda assim, depois de cumprido esse período, o liberto não poderia se ausentar do município onde havia ocorrido a alforria, com o risco de ser considerado juridicamente “vagabundo”, além de trabalhar para eventuais necessidades do município em que residia.

Finalmente, em 13 de maio de 1888, foi editada a Lei João Alfredo – contendo apenas dois artigos – mais conhecida como Lei Áurea, que proibia o trabalho escravo no Brasil. A Lei Áurea aconteceu em um período que os defensores da escravidão já não tinham mais forças para lutar pela sua manutenção. A escravidão já não era mais rentável para os senhores de escravos, devido ao seu alto custo, tanto para adquirir o escravo, quanto para sua manutenção.

É de se perceber que a escravidão moderna no Brasil não teve apenas um momento que culminou na abolição. Foram várias leis, durante as décadas que antecederam a Lei Áurea que, paulatinamente, foram dando liberdade a certos grupos de escravos. Porém, está equivocada a ideia de que a escravidão no Brasil teve seu fim completo após a Lei Áurea, ainda havendo em solo pátrio formas de trabalho não-livres ou forçados.

Mesmo com o fim do trabalho escravo para os negros, e com a implantação do trabalho assalariado, não houve um preparo desse negro ex-escravo para o novo tipo de trabalho, como também não houve qualquer tipo assistência para os mesmos.

Nesse sentido, Beatriz Galloti Mamigonian (2005 apud FRAGA, 2006, p. 40) assevera que:

A experiência de trabalho dos africanos livres se insere no amplo espectro das relações de trabalho compulsório que coexistiram com a escravidão no Brasil oitocentista. A experiência com os africanos livres e outros grupos de trabalhadores discutida nesta comunicação sustenta a ideia de que em vez de uma gradual 'transição para o trabalho livre', o país experimentou a expansão do trabalho não livre, entre o declínio da escravidão e a expansão de outros arranjos de trabalho forçado.

Embora o trabalho escravo parece ser um problema resolvido e apenas de um passado vergonhoso, seus resquícios ainda sobrevivem, como revela qualquer estudo recente sobre o tema. O que mudou nessa relação foi apenas o nome e as formas de obtenção da força de trabalho, que hoje não é mais o aprisionamento e transporte em navios negreiros, mas sim a desigualdade social. O trabalho escravo deixou de ser aplicado sobre a pessoa e passou a ser sobre a condição de trabalho.

2.5 Escravidão na Amazônia colonial

Antes dos navios negreiros aportarem em Belém do Pará e São Luís do Maranhão, os colonos portugueses utilizaram durante muito tempo o índio que vivia nessa região como mão de obra escrava. O escravismo indígena foi fator fundamental para a exploração e colonização da Amazônia, devido ao seu conhecimento das matas, como guias nas navegações dos rios e, principalmente, na

exploração das chamadas drogas do sertão: cacau, salsaparrilha, baunilha, etc. (OS INDÍGENAS ENTRE OS COLONOS LEIGOS E MISSIONÁRIOS, n.p.)

Mas não apenas pelo conhecimento da mata que os nativos eram utilizados. No início, os escravos negros eram muito mais caros que os índios que aqui habitavam e, por esse motivo, durante muito tempo os colonos se contentaram com a escravidão dos indígenas.

As principais formas de aprisionamento dos indígenas foram através das chamadas “guerras justas” e dos “resgates”. A “guerra justa” seria necessária devido à resistência do índio à sua conversão ao catolicismo, assim como a prática de hostilidades contra os portugueses e a quebra de pactos celebrados entre os índios e os colonos. Já o “resgate” seria a “libertação” de índios aprisionados por outros índios. O colono ou os jesuítas compravam esses índios, que passariam a ser escravizados pelos compradores.

O uso da mão de obra indígena na região Norte ocasionou diversas medidas legais quanto ao seu uso. Em 1595 foi editada uma lei que previa que o índio podia ser escravizado por apenas um motivo: a prisão feita durante uma guerra e efetuada por ordem direta da Coroa Portuguesa. Em 1605, 1608 e 1609, três decretos aboliram inteiramente a escravidão indígena, porém sem efeito, por pressão dos colonos.

Foi somente em 1750 que Sebastião José de Carvalho e Melo, o marquês de Pombal, aboliu a escravidão indígena. Nessa mesma época, o marquês de Pombal criou a Companhia Geral de Comércio do Maranhão e do Grão-Pará, para a comercialização da produção amazônica e a introdução sistemática de escravos africanos na colônia. (OS INDÍGENAS..., n.p.)

Com a criação da Companhia Geral do Grão-Pará e Maranhão, os índios passaram a ser comandados por funcionários públicos, chamados de “diretores de aldeias”. O diretório e a substituição dos jesuítas por funcionários indicados pela coroa, na realidade, proporcionou à população indígena formas mais extremas de exploração e abuso, mesmo dentro de uma Lei que previa libertação dos índios escravos. Os funcionários mantinham os índios em cárceres privados, por vezes

amarrados em troncos para serem castigados com açoites. Continuas revoltas e fugas marcaram esse período, numa demonstração de resistência dos indígenas.

Após a “abolição” da escravidão indígena, trazida pela lei Pombalina, os escravos negros foram, na teoria, substituindo os índios. Eram trazidos principalmente para a produção e colheita do cacau, principal produto da região amazônica naquela época. Mesmo com a abolição do trabalho escravo dos indígenas na região amazônica e a criação da Companhia Geral de Comércio do Maranhão e do Grão-Pará, o número de escravos negros foi relativamente inferior, se comparado ao restante do Brasil.

Com o fim da escravidão, no final do século XIX e início do século XX, a Amazônia passou a ser o centro das atenções comerciais do Brasil devido à exportação da borracha. Os chamados soldados da borracha, geralmente retirantes nordestinos e índios, foram a mão-de-obra para o período. Apesar de, na teoria, assalariados e livres, os trabalhadores viviam em regime de semiescravidão, moralmente coagidos pela autoridade do patrão e/ou por conta de dívidas assumidas. A tentativa de fuga geralmente acabava com a morte do trabalhador ou com castigos corporais rigorosos. (TUDO SOBRE O CICLO DA BORRACHA – DOS PRIMÓRDIOS ATÉ 1920, n.p.)

Esse sistema é muito parecido com o trabalho análogo ao escravo descrito no artigo 149 do atual código penal e que será estudado nos capítulos que se seguem do presente trabalho.

3 PROTEÇÃO CONTRA O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Após o reconhecimento de que ainda há em seu território trabalhadores em condições análogas à de escravo, o Brasil passou a tomar uma série de medidas protetivas contra a prática do trabalho escravo contemporâneo, sendo reconhecido internacionalmente como um dos países mais ativos nesse ponto.

Dentre as medidas, o ordenamento jurídico pátrio passou a reconhecer as novas formas da escravidão em seus textos legais. Tanto as leis ordinárias, quanto a própria Constituição de 1988 passou a prever e coibir a prática.

Mas não foi apenas depois da década de 1990 que o Brasil passou a se importar com o trabalho escravo. Antes disso, já havia sido assinado as duas convenções internacionais que abordam o tema, que são as convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

3.1 Redução à condição análoga à escravidão: um tipo penal

Uma das principais mudanças no ordenamento jurídico brasileiro foi a Lei 10.803/03, que deu nova e mais abrangente redação ao artigo 149 do Código Penal.

Segundo a nova redação do artigo 149 do CP:

Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1.º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2.º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Em análise ao artigo, podemos destacar as seguintes condutas que são tipificadas como “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”, são elas:

submissão a trabalhos forçados; submissão a jornada exaustiva; sujeição a condições degradantes de trabalho; restrição da locomoção da pessoa, por qualquer meio, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto; cerceamento de uso de qualquer meio de transporte para o trabalhador com o fim de retê-lo no local de trabalho e; manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou apoderamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador com o fim de retê-lo no local do trabalho. A seguir, será tratado separadamente todas essas condutas tipificadas no artigo 149.

3.2 Submissão a trabalhos forçados

O primeiro tipo penal destacado no artigo 149 do CP que podemos observar é “submeter alguém a trabalhos forçados”. Esse tipo está em consonância com o que a Convenção 29 da OIT prega em seu artigo 2º, quando diz que o trabalho forçado é “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente” (CONVENÇÃO, 1930).

A instrução normativa n. 91, de 5/10/2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho em seu artigo 3º, § 1, “a”, define o trabalho forçado como:

todas as formas de trabalho ou de serviço exigidas de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente, assim como aquele exigido como medida de coerção, de educação política, de punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente, como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico, como meio para disciplinar a mão-de-obra, como punição por participação em greves ou como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa (INSTRUÇÃO, 2011)

Segundo Brito Filho (2014, p. 71), o trabalho forçado é aquele “prestado por trabalhador a tomador de serviços em caráter obrigatório, quando não decorrer da livre vontade do primeiro, ou quando a obrigatoriedade for consequência, por qualquer circunstância, da anulação de sua vontade”. Para Mirabete e Fabbrine (2013, p. 168) o trabalho é forçado quando a vítima “é privada da liberdade de escolha e a execução do trabalho decorre de uma relação de dominação e sujeição, contra a qual não tem a possibilidade de se insurgir”.

3.3 Jornada exaustiva de trabalho

O segundo tipo penal destacado no artigo 149 do CP é a “jornada exaustiva de trabalho”. É definida pela Instrução Normativa n. 91, de 5/10/2011, artigo 3, § 1º, “b”, da Secretaria de Inspeção do Trabalho como sendo:

toda jornada de trabalho “de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou a sua saúde.

A jornada exaustiva é definida por Brito Filho (2014, p. 78) como a

jornada de trabalho imposta a alguém por outrem em relação de trabalho, obedecendo ou não aos limites legais extraordinários estabelecidos na legislação de regência, desde que o trabalho cause prejuízos à vida ou à saúde física e mental do trabalhador, exaurindo-o, e, decorrente de uma situação de sujeição que se estabelece entre ambos, de maneira forçada ou por circunstâncias que anulem a vontade do primeiro.

Importante observar que, tanto na instrução normativa, quanto no entendimento da doutrina, jornada exaustiva não necessariamente tem a ver com jornada de trabalho. A jornada exaustiva é independente da jornada de trabalho (horas trabalhadas), e é capaz de esgotar as forças do trabalhador, a ponto de danificar sua saúde física ou mental, podendo levar até mesmo à morte. Segundo a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE – em sua orientação número 3, para se caracterizar jornada exaustiva, independe da vontade do trabalhador. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT, 2002, p. 9).

3.4 Condições degradantes de trabalho

O terceiro tipo penal caracterizador da condição análoga à escravidão presente no artigo 149 do CP é sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho.

A Instrução Normativa 91 de 2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, define as condições degradantes do trabalho como

todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa (INSTRUÇÃO, 2011).

A orientação número 3 da CONAETE aduz que condições degradantes de trabalho

são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.

Para Brito Filho (2014, p. 86) condições degradantes são

condições impostas pelo tomador de serviços que, em relação de trabalho em que o prestador de serviços tem sua vontade cerceada ou anulada, com prejuízos à sua liberdade, resultam concretamente na negação de parte significativa dos direitos mínimos previstos na legislação vigente, desde que isto significa a instrumentalização do trabalhador.

Já para Mirabete e Fabbrine (2013, p. 169) são condições degradantes de trabalho “as aviltantes ou humilhantes, não apenas em geral consideradas, mas também em face das condições pessoais da vítima, que afronta sua dignidade”.

3.5 Escravidão por dívidas

O quarto tipo penal previsto no artigo 149 do CP talvez seja o mais conhecido e o mais antigo também. Trata-se da escravidão por dívida contraída com o empregador ou preposto – chamado comumente de “gato”. Na contemporaneidade, a dívida é concebida ainda no início do contrato de trabalho, ou mesmo antes desse, antes mesmo do trabalhador ter chegado ao posto de trabalho, que geralmente é em um estado diferente de onde o trabalhador mora com sua família. O trabalhador adquire a primeira dívida já ao utilizar o meio de transporte que o “gato” ou o fazendeiro fornece, e sob um adiantamento deixado para sua família.

O art. 1º, “a”, da Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, de 1956, define a servidão por dívida como:

o estado ou condição que resulta do fato de um devedor se ter comprometido a prestar serviços pessoais, ou os de alguém sobre quem exerça autoridade, como garantia de uma dívida, se os serviços prestados e justamente avaliados não se destinarem ao pagamento da dívida, ou se não se delimitar a sua duração ou não se definir a natureza dos referidos serviços (CONVENÇÃO, 1956).

Interessante observar que o artigo 149 do Código Penal não aponta como tipo penal apenas a contratação da dívida pelo trabalhador, mas sim restringir a locomoção do trabalhador por conta da dívida contraída. Como dito anteriormente, o empregador ou preposto buscam a mão de obra em lugares distantes de onde será realizado o trabalho, mas, além disso, o local de realização do trabalho, geralmente fazendas, são de difícil acesso, o que dificulta a fiscalização.

Quanto à restrição de locomoção por conta de dívida, a Instrução Normativa n. 91 de 2011 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em seu artigo 3º, § 1º, “d” considera

todo tipo de limitação imposta ao trabalhador a seu direito fundamental de ir e vir ou de dispor de sua força de trabalho, inclusive o de encerrar a prestação do trabalho, em razão de dívida, por meios diretos ou indiretos, por meio de e coerção física ou moral, fraude ou outro meio ilícito de submissão (INSTRUÇÃO, 2011).

Brito Filho (2004, p. 95) define a restrição de locomoção por dívida contraída como “a restrição ao direito do trabalhador de deixar o trabalho, por coação ou qualquer outro meio, em razão de dívida, lícita ou ilícitamente constituída, deste para com o tomador de seus serviços ou com seus propostos”. Mais uma vez é destacado que não importa se a dívida é contraída pelo trabalhador de forma lícita ou ilícita, o tipo penal enfoca não apenas na dívida, como também, e talvez mais importante, a restrição do trabalhador do seu direito de deixar o local de trabalho.

Além das formas de escravização apontadas no caput do artigo 149 do CP, o parágrafo primeiro do mesmo artigo prevê aplicação do tipo penal para quem faz o cerceamento de meio de transporte ao trabalhador; mantém vigilância ostensiva ou apreensão de objetos pessoais com o objetivo de retê-lo no local de trabalho. Por vigilância ostensiva entende-se “todo tipo ou medida de controle empresarial exercida sobre a pessoa do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho” (INSTRUÇÃO, 2011). Já a posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador é entendido como “toda forma de apoderamento ilícito de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho” (INSTRUÇÃO, 2011).

Todas as hipóteses previstas no artigo 149 do CP são alternativas, de forma que a prática de qualquer dos elementos supracitados – isoladamente ou não – configura a prática do crime de redução do trabalhador a condições análogas à de escravo.

Os artigos 206 e 207 do Código Penal, embora não de maneira expressa, possuem relação aos abusos praticados contra trabalhadores. Configura crime o recrutamento fraudulento e o aliciamento com o propósito de migração.

3.6 Trabalho forçado: o escravismo contemporâneo nos tratados internacionais da OIT

A utilização do termo trabalho forçado para identificar o que ficou conhecido no Brasil como redução à condição análoga a de escravo, é usada internacionalmente pela Organização internacional do Trabalho – OIT – nas Convenções 29, sobre trabalho forçado ou obrigatório, e a Convenção 105, relativa a abolição do trabalho forçado. A Convenção 29 conceitua o trabalho forçado em seu artigo 2º, item 1: “Para fins desta Convenção, a expressão 'trabalho forçado ou obrigatório' compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”.

No item 2, a Convenção 29 excetua situações que não devem ser entendidas como trabalho forçado ou obrigatório:

- A expressão "trabalho forçado ou obrigatório" não compreenderá, entretanto, para os fins desta Convenção:
- a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar;
 - b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas comuns de cidadãos de um país soberano,
 - c) qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária, contanto que o mesmo trabalho ou serviço seja executado sob fiscalização e o controle de uma autoridade pública e que a pessoa não seja contratada por particulares, por empresas ou associações, ou posta à sua disposição;
 - d) qualquer trabalho ou serviço exigido em situações de emergência, ou seja, em caso de guerra ou de calamidade ou de ameaça de calamidade como incêndio, inundação, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizooticas, invasões de animais, insetos ou de pragas vegetais, e em qualquer circunstância, em geral, que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população;

e) pequenos serviços comunitários que, por serem executados por membros da comunidade, no seu interesse direto, podem ser, por isso, considerados como obrigações cívicas comuns de seus membros, desde que esses membros ou seus representantes diretos tenham o direito de ser consultados com referência à necessidade desses serviços.

A expressão “trabalho forçado” adotado pelas Convenções 29 e 105 da OIT, foi a forma que a organização encontrou para abarcar os diferentes tipos de trabalho escravo contemporâneo existentes nos diferentes países que porventura viessem a ser signatários. No entanto, a própria Organização reconhece que a expressão pende de uma maior uniformização e que evoluirá com o tempo:

Apesar disso, o próprio conceito de trabalho forçado, conforme definido nas normas da OIT sobre a matéria, não foi ainda bem assimilado. Em muitos lugares, a expressão continua sendo associada principalmente a práticas de trabalho forçado em regimes totalitários, como os flagrantes abusos da Alemanha de Hitler, da União Soviética de Stálin ou do Camboja de Pol Pot. Na outra ponta do espectro, expressões como "escravidão moderna", "práticas análogas à escravidão" e "trabalho forçado" podem ser usadas sem muita precisão para se referir a condições precárias e insalubres de trabalho, inclusive de salários muito baixos. (OIT)

Também reconhece a peculiaridade do Brasil quanto à denominação ao afirmar que

No Brasil, a expressão preferida para práticas coercitivas de recrutamento e emprego em regiões remotas é 'trabalho escravo'; todas as situações cobertas por essa expressão parecem enquadrar-se no contexto das convenções da OIT sobre trabalho forçado". (OIT)

Embora a expressão trabalho forçado seja forma geral de designação para o escravismo contemporâneo universal e precise ainda evoluir, entende-se que esta expressão é a mais correta, embora as peculiaridades do Brasil dificultem seu uso como forma de se referir ao trabalho escravo contemporâneo.

3.7 Trabalho em condições degradantes e trabalho degradante

Diferente do tipo penal “trabalho em condições degradantes, previsto no artigo 149, “caput”, o trabalho degradante é aceito na esfera laboral, reconhecido pelo Direito do Trabalho.

Trabalho degradante é imposto ao trabalhador pela própria natureza do trabalho, ainda que as condições para sua execução estejam dentro de todas as

normas trabalhistas. Já as condições degradantes, embora muitas vezes acompanhadas ao trabalho degradante, tem a ver com o ambiente em que o trabalhador permanece, sem condições de higiene e alimentação adequada.

O trabalho degradante, como dito anteriormente, está legalizado no Direito do Trabalho, quando o trabalho é perigoso, penoso ou insalubre. Nessas condições, o trabalhador recebe uma indenização financeira que é “destinada a compensar, também no plano econômico, a maior quota de sacrifício ou de risco a que se submete para entregar sua prestação laboral” (CAMINO, 2004, p. 368).

Sobre as condições degradantes em que o trabalhador é submetido e que se caracteriza como trabalho escravo contemporâneo, Philippe Gomes Jardim (2006, p. 83) afirma:

Sua verificação em geral corresponde não somente ao modo de realização do trabalho, mas também abarca os períodos de repouso do trabalhador e as demais circunstâncias correlatas. [...] Deixar de conceder os equipamentos de proteção individual e/ou coletiva; não oferecer alojamentos com condições sanitárias adequadas aos trabalhadores residentes no local de trabalho; não dotar instalações sanitárias; não fornecer água potável e higienizada; não manter abrigo para proteção dos trabalhadores em face de intempéries climáticas quando em trabalho a céu aberto, inclusive para condicionar água e comida; não realizar exame médico admissional antes da realização dos trabalhos; não equipar o estabelecimento com material de primeiros socorros guardado em local adequado; não garantir condições de higiene e conforto durante as refeições dos trabalhadores, etc.

Além das condições apontadas, entende-se que para caracterizar o trabalho escravo contemporâneo, o trabalho degradante tem que estar acompanhado do trabalho forçado ou da ausência de liberdade, de acordo com o OIT. Dessa forma, todo trabalho escravo contemporâneo é degradante, porém, nem todo trabalho degradante se encaixa como trabalho escravo contemporâneo.

3.8 Emenda Constitucional nº 81: desapropriação confiscatória pelo emprego de mão de obra escrava

Depois de quase duas décadas de debates acalorados no Congresso Nacional, finalmente foi promulgada, em 5 de julho de 2014, a chamada “PEC do trabalho escravo”. A emenda constitucional nº 81 inovou no ordenamento jurídico

brasileiro ao alterar a redação do artigo 243 da Constituição Federal, ao adicionar nova hipótese de expropriação rural: a exploração de trabalho escravo. A expropriação no caso de trabalho escravo não garante qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

Assim ficou a redação do artigo 243 da CF/88:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

Como observado, as propriedades rurais e urbanas em que exista trabalho escravo, serão expropriadas e destinadas à reforma agrária. Também, no parágrafo único, destaca-se que os bens de valor econômico destinados àquela prática também serão confiscados.

Apesar do avanço legislativo significativo no combate do trabalho escravo contemporâneo, a redação do referido artigo da CF/88, ao não acompanhar a redação do artigo 149 do Código Penal, “reduzir alguém a condições análogas à de escravo”, dificulta ao agente expropriador, a conceituação do que seria o trabalho escravo, se o mesmo tipo encontrado na modernidade ou se encontrado na contemporaneidade. Visto que o trabalho escravo como conhecíamos na modernidade não existe mais – negros acorrentados, trazidos em navios negreiros, etc. – a redação poderia ter trazido o conceito do artigo 149 do CP, qual seja: trabalho em condições análogas a de escravo.

Assim, a Emenda Constitucional, que poderia ser de eficácia imediata, passou a ser, com a redação aprovada pelo Congresso Nacional, de eficácia limitada, dependendo, portanto, de lei posterior que defina o que é o trabalho escravo trazido em sua redação.

3.9 O Ministério Público do Trabalho: ação no combate ao trabalho escravo contemporâneo

O Ministério Público do Trabalho (MPT) é ramo do Ministério Público da União (MPU) responsável por fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público. Cabe ao MPT promover Ação Civil Pública no âmbito da justiça do trabalho quando desrespeitados direitos constitucionalmente garantidos aos trabalhadores, dentre outras responsabilidades. A partir do recebimento de denúncias via internet, telefone ou e-mail, ou por iniciativa própria, o MPT pode instaurar inquéritos cíveis para investigar possíveis fraudes trabalhistas.

Dentro do MPT existe a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE, criada por meio da Portaria nº 231, de 12 de setembro de 2002, e tem como objetivo integrar as Procuradorias Regionais do Trabalho em plano nacional, uniforme e coordenado, para o combate ao trabalho escravo. As principais áreas de atuação da Coordenadoria são: combate ao trabalho em condições análogas às de escravo; investigações de situações nas quais os obreiros são submetidos a trabalho forçado; sujeição por dívidas; jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho – alojamento precário, água não potável, alimentação inadequada, desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, falta de registro, maus tratos e violência (PORTAL MPT).

Além de receber denúncias, ajuizar ações civis públicas contra empregadores que praticam trabalho escravo e propor termos de ajustamento de conduta (TACs) aos infratores, o MPT atua no combate à escravidão contemporânea por meio da participação no Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), juntamente com o Ministério do Trabalho (MTb) e a Polícia Federal. O GEFM é formado por auditores fiscais do trabalho, policiais federais e procuradores do Ministério Público do Trabalho. Em conjunto, eles visitam fazendas geralmente de difícil acesso, onde há denúncia ou suspeita de trabalho escravo.

Em 2017 foram realizadas 88 operações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel em 175 estabelecimentos. Foram encontradas 371 pessoas em condições análogas a de escravo. O Pará foi o estado que mais teve libertos no ano, totalizando 71 pessoas, 21% do total do país. O número de libertos foi grande, mas

nem de longe chegou ao recorde do Grupo Móvel. Pelo contrário, representou uma queda de 61,5% em relação ao ano de 2016, devido a uma série de cortes no orçamento do Grupo Móvel de Erradicação ao Trabalho Escravo. (VASCONCELOS; REIS, n.p.)

O MPT busca erradicar o trabalho escravo contemporâneo por meio de ações multidirecionadas, que incluem desde o resgate do trabalhador, por meio do grupo móvel, ou diretamente, passando pela profissionalização do trabalhador resgatado, com o intuito de que esse trabalhador não volte a ser escravizado; punições severas aos empregadores, com cobranças de indenizações por danos morais coletivos e individuais (PORTAL MPT).

3.10 Casos recentes de trabalho em condições análogas a de escravo no Pará

O Pará é recordista quando se trata de trabalhadores libertos em condições análogas a de escravo. São incontáveis os casos encontrados nos últimos anos, sendo, inclusive, um caso do sudeste paraense que desencadeou toda a fiscalização que temos hoje, como foi relatado anteriormente.

A título de exemplificação, será citado dois casos mais recentes de trabalho em condições análogas a de escravo.

3.11 Trabalhadores ambulantes em Tailândia

O caso ocorreu na cidade de Tailândia, sudeste paraense, onde 12 homens foram resgatados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, uma parceria da do MPT, do Ministério do Trabalho (MPb) e da Polícia Rodoviária Federal (PRF). A operação ocorreu nos dias 2 e 3 de outubro de 2018, onde foi apurada pela PRF, através de uma denúncia feita pelo 191. Foi denunciado que vendedores ambulantes estavam trabalhando em condições degradantes vendendo painéis para o empregador e transportados em um caminhão baú, dormiam ao relento em redes e não tinham tempo para o almoço e trabalhavam de domingo a domingo, sem dia de descanso. Os trabalhadores não tinham fornecimento de água, tampouco local para higiene.

Os trabalhadores vieram da Paraíba e do Ceará, e tinham dívidas acumuladas com o empregador. Os trabalhadores tinham cobrados, pelo empregador, os valores das refeições, água e até o uso do banheiro. Só recebiam algum dinheiro se vendessem a mercadoria em valor superior ao imposto pelo empregador. O seguinte trecho foi retirado do site do MPT que relata a notícia:

Na noite do dia 2 de outubro de 2018, o grupo interinstitucional saiu de Marabá em direção à cidade de Tailândia, onde flagrou 12 trabalhadores, mais o empregador, no pátio de um posto de gasolina, na Rodovia PA 150, KM 133. No local, os trabalhadores dormiam ao relento, com redes próprias, expostos a riscos, sem fornecimento de água ou comida. Quando entrevistados pela procuradora do MPT e pelos auditores fiscais do trabalho individualmente, informaram ter dívidas contraídas com o empregador, responsáveis por consumir cerca de metade do valor a que teriam direito nas vendas.

O empregador teve que assinar o Termo de Juste de Conduta (TAC), onde se comprometeu a pagar as dívidas trabalhistas existentes, além de levar os trabalhadores de volta às suas respectivas cidades, tudo por sua conta. Em caso de descumprimento, o empregador terá que pagar uma multa de R\$ 5.000,00 por item, acrescida de R\$ 500,00 por trabalhador efetiva ou potencialmente prejudicado. O valor pago será revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ou destinado a outra finalidade compatível com a reparação dos bens jurídicos lesados, a critério do MPT.

3.12 Trabalhadores resgatados em garimpo de ouro em Itaituba

Foram resgatados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) 30 garimpeiros e 8 cozinheiras em condições análogas a de escravo em um garimpo de ouro localizado na Floresta Nacional do Amaná, município de Itaituba, oeste paraense. Na ação participaram o Ministério Público do Trabalho (MPU), o Ministério do Trabalho (MTb), o Icmbio, o Instituto Chico Mendes de Conservação para a Biodiversidade, a Defensoria Pública da União (DPU), o Ministério Público Federal (MPF) e a Polícia Militar.

A dona do garimpo tinha em sua propriedade um sistema de barracão, proibido pelo Direito Trabalhista e um dos principais caracterizadores do trabalho escravo contemporâneo. Era proibido entrar na propriedade com comida, e se encontrada, era imediatamente confiscada pelos guardas armados. No barracão, os

trabalhadores compravam a mercadoria com preços abusivos, 5 a 10 vezes mais caros que na cidade. Todas as compras eram anotadas em um caderno que só a patroa tinha acesso. Somente no acerto de contas o garimpeiro saberia quanto deve.

Equipamentos de trabalho eram vendidos por preços altos. Segundo um trabalhador, as botas custavam 2,5 gramas (250 reais). Uma garrafa de cachaça saía por um grama, cerca de 100 reais. Um pacote com 12 latas de cerveja, dois gramas, 200 reais. Para falar com a família por rádio ou internet, a proprietária cobrava do trabalhador R\$ 400,00. Quando o trabalhador obtinha algum saldo, ainda assim a empregadora retinha consigo o valor, pois atuava também como banco dos garimpeiros.

Além do sistema de aviamento, os trabalhadores viviam em condições degradantes, dormiam em barracos feitos de lonas e terra batida e trabalhavam sem os equipamentos adequados, muitos possuindo ferimentos causados pela lida.

Segundo o MPT, foi o maior caso recente de resgate de trabalhadores na extração de metais preciosos pelo Grupo Móvel. Os trabalhadores foram indenizados em R\$ 366.812 de verbas salariais e rescisórias. Além das verbas trabalhistas, a proprietária do garimpo também terá que pagar multa aplicada pelo Icmbio no valor de R\$ 4,8 milhões por danos ambientais. O órgão interditou os equipamentos e embargou 224 hectares que ficavam dentro da Floresta Nacional.

4 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO EM MEIO RURAL: A SUJEIÇÃO FORÇADA E A SUJEIÇÃO POR DÍVIDA

Esta parte do presente trabalho buscará analisar o trabalho escravo contemporâneo em meio rural. O enfoque se faz necessário devido à região a que se pretende dar destaque – sudeste paraense. A região, que tem como ponto forte a agricultura e a pecuária, tem sido destaque nacional e internacionalmente por constantes casos de escravidão contemporânea.

Importante salientar que os casos de trabalho escravo contemporâneo não se resumem ao meio rural. Há casos relatados recentemente de trabalhadores urbanos mantidos em regime análogos a escravidão em indústrias têxteis. Porém, o estudo será focado no trabalho escravo contemporâneo em meio rural, com destaque nas suas duas principais formas: a sujeição forçada e a sujeição por dívida. Assim, será destacado o escravismo contemporâneo em meio rural com suas principais configurações e componentes mais relevantes.

4.1 Trabalho escravo contemporâneo rural

O trabalho escravo contemporâneo em meio rural se forma com uma série de fases bem definidas, que na maioria dos casos práticos se repetem em ciclos. Ela de Castilho (2000, p. 60) indica que são cinco as fases que se inserem no ciclo da escravidão:

O exame da realidade brasileira aponta para a existência de cinco etapas que possibilitam a hipótese extrema do trabalho análogo à escravidão, ou simplesmente escravo. São elas: o recrutamento, o transporte, a hospedagem, a alimentação e a vigilância. Cada uma das etapas apresenta algum componente de fraude, violência física, ameaça, constrangimento psicológico, que justificam a criminalização.

O primeiro momento ou fase do trabalho escravo contemporâneo rural se dá já na captação da mão de obra, geralmente os trabalhadores são trazidos de outros estados pelos chamados “gatos”, espécie de preposto do empregador. Os “gatos” vão até um determinado estado, de preferência o mais longe possível, em regiões afetadas pela depressão econômica, geralmente devastadas pela seca ou que de alguma forma deixe o trabalhador mais propício a aceitar qualquer tipo de trabalho. Lá os trabalhadores são convencidos de que encontrarão boas condições de

trabalho e que os salários compensarão o tempo afastado de sua família. Os “gatos” são muitas vezes do lugar de recrutamento e gozam de certo prestígio e confiança dos moradores da localidade e região.

Como aponta Philippe Gomes Jardim (2007, p. 78)

O primeiro momento para que o trabalhador seja submetido a uma relação de trabalho escravo contemporâneo na área rural se dá com a forma de obtenção da mão-de obra, que possui duas características que se repetem: a contratação da mão-de obra em lugares distantes aos locais da prestação de trabalho; e a oferta de trabalho acompanhada de promessas e expectativas de um trabalho decente e com remuneração digna, a ponto de compensar o afastamento de suas famílias por um determinado período.

O fato de os trabalhadores serem de regiões distantes de onde será realizado o trabalho (escravo contemporâneo) tem importância fundamental, já que impedirá, na maioria das vezes, que o trabalhador não tente abandonar o local de trabalho, por não conhecer a região ou por não ter com quem pedir socorro. Vale ressaltar a pouca instrução dos trabalhadores, possivelmente analfabetos ou semianalfabetos. Aliado a isso, as fazendas comumente são localizadas em vastas dimensões de terras, afastadas de qualquer cidade, onde o acesso ou é feito por estradas de chão em péssimas condições, ou por avião. Nos casos em que o trabalhador consegue escapar, é obrigado a percorrer dezenas ou até centenas de quilômetros mata adentro.

A busca por trabalhadores em outros estados é tão significativa que alguns estados da federação são reconhecidos como exportadores de trabalhadores, como é o caso do Maranhão, grande fornecedor de mão de obra para a região sudeste paraense.

O trabalho escravo contemporâneo em meio rural está manchado por uma série de violações dos direitos humanos e trabalhistas. O trabalhador não recebe salário por contração ilegal de dívida, não goza de direitos trabalhistas, vive em condições degradantes, não tem direito a alimentação adequada, tem seus documentos apreendidos pelo contratante ou preposto, além de sua liberdade ser restringida.

O recrutamento do trabalhador em regiões distantes também se torna eficiente para o fazendeiro ou preposto no sentido de que o transporte do trabalhador será cobrado de seu salário. Ainda, algumas vezes o contratante deixa uma quantia em dinheiro para a família do trabalhador como um adiantamento. Se torna eficiente na medida em que o trabalhador, antes mesmo do início do trabalho, já tem uma dívida com o contratante. Tal dívida só crescerá, na medida em que o tempo for passando, se tornando algumas vezes impagáveis.

Outro dado interessante é que, diferente do trabalho escravo moderno, em que os escravos pertenciam ao seu senhor para o resto da vida e a escravidão era passada de geração a geração, o trabalho escravo contemporâneo dura apenas enquanto o fazendeiro necessitar das forças de trabalho, por uma safra ou por uma empreitada, uma derrubada, enfim. São curtos períodos de tempo e suas vítimas são temporárias e descartáveis. Quando termina a empreitada, o trabalhador descobre que seu saldo não deu sequer para pagar o que devia ao fazendeiro, não sobrando dinheiro até mesmo para a passagem de volta para sua terra.

Sem dinheiro, o trabalhador fica em pensões na cidade, até que outro “gato” ou fazendeiro pague suas dívidas junto à pensão. Nisso o ciclo de escravidão contemporânea se repete.

4.2 Sujeição forçada

Talvez o mais cruel tipo de escravidão contemporânea encontrado é a sujeição forçada. Nela, o trabalhador é impossibilitado de abandonar o trabalho pelos guardas da fazenda, que na verdade são mercenários pagos pelo fazendeiro com um único objetivo: vigiar a fazenda e os trabalhadores submetidos ao trabalho escravo contemporâneo.

Os trabalhadores são ameaçados de morte, ou mesmo perdem suas vidas se tentam de alguma forma escapar, além de sofrerem agressões.

O caso mais emblemático que temos notícia desse tipo de sujeição é o caso do trabalhador José Pereira, que ocorreu em 1989 e ocorreu na fazenda Espírito Santo, de propriedade da família Mutran. Esse caso deu início a todos os movimentos que temos hoje no sentido de luta contra o trabalho em condições

análogas ao escravo, e fez com que o Brasil reconhecesse perante a Organização dos Estados Americanos – OEA, a existência de trabalhadores submetidos a condições análogas a de escravo em seu território. Como relata Binka Le Breton (2002, p. 80-81):

Aconteceu em 1989. José P., de 17 anos de idade, foi com seu amigo Paraná trabalhar na fazenda Espírito Santo, mas não gostaram nada do lugar e resolveram fugir. Não demorou muito para que fossem recapturados por um bando de pistoleiros sob a liderança de Chico Gato. Estes ordenaram que começassem a caminhar. Paraná foi baleado na nuca e morreu na hora, mas José teve a presença de espírito de cruzar as mãos atrás do pescoço e salvou sua vida. O tiro pegou em um dedo, perfurou a parte de trás da cabeça e saiu logo abaixo do olho. Os corpos foram jogados na traseira de um caminhão, sob uma lona velha. Enquanto o caminhão andava, José podia ouvir os pistoleiros discutindo se deveriam jogar os dois no rio. Afinal, eles foram despejados perto da fazenda Brasil Verde – da qual ouviremos falar mais adiante – e, milagrosamente, José foi recolhido mais tarde pelo gerente e levado para a cidade. Ele ficou com a vista comprometida, mas não perdeu a vida. Quatro semanas se passaram antes que a polícia local fosse procurar o corpo do Paraná, que tinha ficado à beira do caminho durante muitos dias, mas desapareceu misteriosamente antes de a polícia chegar. Embora José P. tenha identificado os pistoleiros, nenhuma prisão foi feita e, ao ser questionado sobre o caso, Benedito Mutran declarou que nunca tinha ouvido falar de José P. e que uma pessoa com esse nome nunca havia trabalhado para ele. Ele fez um cordial convite para que a polícia inspecionasse a sua propriedade quando quisesse, mas esta alegou não haver recursos para comprar combustível.

Em 1994 as organizações não-governamentais Americas Watch e Centro pela Justiça e Lei Internacional (CEJIL) apresentaram à OEA a denúncia do caso de José Pereira em face do Estado Brasileiro. O Brasil entrou em acordo com José Pereira e reconheceu a existência do trabalho escravo contemporâneo em seu território. O trabalhador foi indenizado em R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), pagos pelo Estado, através da Lei 10.706, de 30/07/2003, ou seja, 14 (quatorze) anos depois. Ninguém foi preso pelo atentado à vida de José Pereira.

Inclusive, a família Mutran, muito respeitada na região sudeste do Pará, foi protagonista de outros casos envolvendo trabalhadores em condições análogas a escravo.

Em 2004 a família Mutran teve que pagar R\$ 1.350.440,00 por dano moral coletivo ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, na época a maior indenização já paga

em decorrência de trabalho escravo moderno. Também em 2004, mais uma marca importante à essa célebre família: foi deles a propriedade de nome Cabaças, primeira fazenda destinada à reforma agrária por conta da exploração de trabalhadores em condições análogas à de escravo. (SAKAMOTO, n.p.)

Felizmente o trabalho escravo contemporâneo por Sujeição Forçada já não é mais tão usado quando há algum tempo atrás, dando lugar ao trabalho escravo contemporâneo por Sujeição por Dívida.

4.3 Sujeição por dívida

A modalidade mais recorrente atualmente de sujeição do trabalhador à condição análoga a de escravo é a sujeição por dívida. A sujeição por dívida, ou aviamento, como é conhecida não região, tem seu início ainda no final do século XIX, com o primeiro grande ciclo da borracha. Milhares de trabalhadores, oriundos principalmente do Nordeste, foram vítimas do endividamento nas cantinas dos donos dos seringais (SILVA, 2010, p. 116).

Nesse modelo o trabalhador já inicia o trabalho devendo ao empreiteiro ou fazendeiro, acumula mais dívidas com o passar do tempo e termina o trabalho ainda em dívida ou praticamente sem saldo.

Como afirma Alison Sutton (1997, p. 22, apud GOMES, 2007, p. 91):

o principal instrumento de escravização no Brasil de hoje é o endividamento – a imobilização física de trabalhadores em fazendas, até que terminem de saldar dívidas a que ficaram submetidos através de fraude e pelas próprias condições da contratação do trabalho.

O trabalhador, como dito anteriormente, provém geralmente de outros estados da federação, inicia o trabalho devendo ao fazendeiro ou preposto – gato – o dinheiro gasto na viagem, mais o dinheiro antecipado que foi deixado à sua família. A dívida ainda é aumentada com o chamado “sistema de barracão” ou *Truck Sistem*, sistema vedado legalmente pela CLT em seu artigo 462, § 1º e 2º, que foram acrescentados pelo Decreto-Lei 229/67, que diz:

Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.
(...)

§2º. É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados destinados a proporcionar-lhes prestações in natura exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

§3º. Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados.

A convenção 95 da OIT de 01/07/1949 que trata sobre a proteção do salário do trabalhador afirma que:

Art. 7 – 1. Quando em uma empresa forem instaladas lojas para vender mercadorias aos trabalhadores ou serviços a ela ligados e destinados a fazer-lhes fornecimentos, nenhuma pressão será exercida sobre os trabalhadores interessados para que eles façam uso dessas lojas ou serviços.

2. Quando o acesso a outras lojas ou serviços não for possível, a autoridade competente tomará medidas apropriadas no sentido de obter que as mercadorias sejam fornecidas a preços justos e razoáveis, ou que as obras ou serviços estabelecidos pelo empregador não sejam explorados com fins lucrativos, mas sim no interesse dos trabalhadores.

Nos barracões, ou como é comumente chamado atualmente, nas cantinas é encontrado de tudo que o trabalhador possa vir a precisar para a execução do trabalho, vestimentas e, por vezes, bebidas alcoólicas. Tudo com o preço muitíssimo mais elevado que os encontrados na cidade. Tudo que o trabalhador pega na cantina é anotado em um caderno pelo “gato” ou quem fizer às vezes, ou seja, o trabalhador não paga de imediato a mercadoria, apenas no dia do acerto é que vai ser descontado em seu salário. Por vezes, o que é mais comum, o trabalhador não tem acesso ao caderno, tampouco tem anotado para si as mercadorias que utilizou.

Assim, com o final da safra ou empleita, não restará nenhum saldo ao trabalhador.

Também existem os chamados “peões de trecho”, que são os trabalhadores que já passaram pelo ciclo do escravismo contemporâneo por dívida. Com o acerto de contas sem saldo positivo e sem dinheiro para voltar para sua cidade de origem, esses trabalhadores vivem em pensões, acumulando dívidas que só serão pagas por um novo fazendeiro ou “gato”. Assim, esses trabalhadores vivem enclausurados nesse ciclo vicioso, sem chance alguma de um dia voltar às suas origens, que com o

passar do tempo acaba se perdendo, muitas vezes o trabalhador constrói uma nova família e nunca mais volta a ver a sua antiga.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho cuidou de analisar a escravidão contemporânea, como a escravidão histórica modificou-se no tempo e adaptou-se até a atual configuração. As dificuldades encontradas pelos estudiosos do tema, em especial no que tange a conceituação e diferenciação da escravidão moderna.

Foi abordado as principais Leis e Tratados em que o Brasil é signatário, dentre eles os tratados 29 e 105 da OIT, que versam diretamente sobre as novas formas de trabalho forçado. Foi analisado o artigo 149 do Código Penal, desde a redação até os tipos incriminadores presentes em seu texto. Além do artigo 243 da Constituição Federal de 1998 e as novidades trazidas pela nova redação ao ordenamento jurídico brasileiro.

Em seguida, tratou-se do trabalho em condições análogas a de escravo no meio rural, como o trabalhador e captado em diferentes lugares da federação, como ele é transportado até o local em que será executada a tarefa e como esse ciclo vicioso tem se repetido nos casos de escravidão contemporânea. Também, as duas principais formas em que o trabalho escravo contemporâneo se apresenta: a sujeição forçada e a sujeição por dívidas. Ressaltando as principais diferenças entre as duas.

O tema abordado tem se tornado cada vez mais relevante para os estudiosos do Direito e para a população em geral, bem como para os órgãos governamentais e as ONG's que trabalham diretamente com o combate a essa triste realidade de muitos brasileiros.

Entende-se que objetivo do presente trabalho foi alcançado, qual seja: elucidar as principais diferenças do trabalho escravo na idade moderna, em que o ser escravo dependia da cor e passava de geração para geração em domínio do senhor de escravo, em que o escravo era tratado como coisa pertencente ao seu senhor. Diferente do trabalho escravo contemporâneo, onde o trabalhador submetido a condições análogas a de escravo não mais pertence a um senhor, tampouco sua condição passa para as suas gerações futuras, sendo que o atual modelo não mais dependa da cor do sujeito, mas sim da sua condição social, além de o trabalho ser passageiro, durando apenas uma safra, ou uma empreita.

Por fim, vale destacar que o tema não foi esgotado no presente trabalho, longe disso. Dada a sua importância, já que fere um dos princípios basilares da Constituição Federal – dignidade da pessoa humana – temos que o tema deve ser abordado ainda de forma mais exaustiva, tanto por estudiosos do Direito, quanto pela população em geral, além da mídia e dos órgãos públicos competentes. A Lei, apesar dos avanços consideráveis, principalmente nas duas últimas décadas, ainda deve evoluir muito para punir quem pratica tal ato.

REFERÊNCIAS:

ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de., FRAGA F., Walter. **Uma história do negro no Brasil**. Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais; Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.

ARANHA, Ana. Escravos do Ouro. **Repórter Brasil**. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2018/08/resgate-trabalho-escravo-garimpo-ouro-para/>>. Acesso em: 20 out. 2018.

BENTEMULLER, Fernanda Elisa Viana Pereira. Evolução do trabalho escravo no Brasil. **Revista Jus Navigandi**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3432, 23 nov. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23075>>. Acesso em: 9 set. 2018.

BLACKBURN, Robin. **A construção do escravismo no novo mundo: do barroco ao moderno - 1492-1800**. Rio de Janeiro: Record, 2003.

BRETON, Binka Le. **Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira**. São Paulo: Loyola, 2002.

BRITO F., José Cláudio Monteiro. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho**. São Paulo: LTR, 2013.

CAMINO, Carmem. **Direito individual do trabalho**. 4.ed. rev. e atual. Porto Alegre: Síntese, 2004.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão**. Estudos Avançados, São Paulo. 2000.

CHAUÍ, Marilena. **Brasil: mito fundador e sociedade autoritária**. 6ª imp. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS - 1969. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em 2 set. 2018.

CONVENÇÃO N. 29, de 1930 – **Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Organização Internacional do Trabalho (OIT). Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/449>> Acesso em 18 set. 2018.

CONVENÇÃO SUPLEMENTAR SOBRE A ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA, DO TRÁFICO DE ESCRAVOS E DAS INSTITUIÇÕES E PRÁTICAS ANÁLOGAS À ESCRAVATURA – 1956. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OIT-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Internacional-do-Trabalho/convencao-suplementar-sobre-abolicao-da-escravatura-do-trafico-de-escravos-e-das-instituicoes-e-praticas-analogas-a-escravatura-1956.html>>. Acesso em 13 set. 2018.

INSTRUÇÃO NORMATIVA n. 91, de 5 de outubro de 2011. Secretaria de Inspeção do Trabalho. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in_20111005_91.pdf>. Acesso em 13 set. 2018.

JARDIM, Philippe G., **Neoescravidão: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil.** Dissertação – Faculdade de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2007.

MARQUESE, Rafael de Bivar. A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX. **Novos estud. - CEBRAP** [online]. 2006, n.74, pp.107-123. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-33002006000100007>>. Acesso em: 12 set. 2018.

MEILLASSOUX, Claude. **Antropologia da escravidão: o Ventre de ferro e dinheiro.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **O trabalho escravo está mais próximo do que você imagina.** Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a/Cartilha+Alterada_31.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a>. Acesso em 12 set. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Atribuições.** Disponível em: <<http://www.prt8.mpt.mp.br/mpt-pa/atribuicoes>>. Acesso em 25 set. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **MPT no Pará participa de operação que resgata 38 garimpeiros em Itaituba.** Disponível em: <<http://www.prt8.mpt.mp.br/procuradorias/ptm-santarem/545-mpt-no-para-participa-de-operacao-que-resgata-38-garimpeiros-em-itaituba>>. Acesso em: 20 out. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Trabalhadores resgatados em Tailândia recebem pagamento de verbas rescisórias.** Disponível em: <<http://www.prt8.mpt.mp.br/procuradorias/ptm-maraba/567-trabalhadores-resgatados-em-tailandia-recebem-pagamento-de-verbas-rescisorias>>. Acesso em 20 out. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Trabalho escravo.** Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/area-atuacao/trabalho-escravo/>. Acesso em: 25 set. 2018.

MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. **Manual de direito penal: parte especial: arts. 121 a 234-B do CP. 31.** ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. 2.

NO AMAZONAS É ASSIM. **Tudo sobre o ciclo da borracha – dos primórdios até 1920.** Disponível em: <<https://noamazonaseassim.com.br/tudo-sobre-o-ciclo-da-borracha-dos-primordios-ate-1920/>>. Acesso em: 24 out. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Não ao trabalho forçado: relatório global do seguimento da declaração da OIT relativa a princípios e**

direitos fundamentais no trabalho. Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2001.

OS INDÍGENAS ENTRE OS COLONOS LEIGOS E MISSIONÁRIOS. **Historiacsd.** Disponível em: <<http://historiacsd.blogspot.com/2017/06/os-indigenas-entre-os-colonos-leigos-e.html>> Acessado em: 14 set. 2018.

SAKAMOTO, Leonardo. Campeã no Trabalho Escravo, Família Mutran perde Terra no PA. **Carta Maior.** Disponível em: <<https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/Campea-no-trabalho-escravo--familia-Mutran-perde-terra-no-PA/5/2185>>. Acesso em: 27 set. 2018.

SAKAMOTO, Leonardo. Trabalho escravo: Família paraense pagará maior indenização da história. **Repórter Brasil.** Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2004/07/trabalho-escravo-familia-paraense-pagara-maior-indenizacao-da-historia/>>. Acesso em: 27 set. 2018.

SCHILLING, Voltaire. Escravidão, ilustração e abolicionismo. **Terra.** Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/educacao/historia/escravidaoilustracaoeabolicionismos-mo,842d714ec9246410VgnVCM10000098cceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 24 de set. 2018.

SIQUEIRA, Tulio Manuel Leles de. O Trabalho escravo perdura no Brasil no século XXI. **scribd.com.** Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/158781239/O-trabalho-escravo-perdura-no-Brasil-do-seculo-XXI>>. Acesso em 06 set. 2018.

SOARES, Evanna. **Meios coadjuvantes de combate ao trabalho escravo pelo Ministério Público do Trabalho.** Revista do Ministério Público do Trabalho - Edição especial trabalho escravo. Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho, São Paulo: LTR, 2003.

SOUZA, Sara Coelho; SOUZA, Marco Aurélio Furtado de. Trabalho escravo na Amazônia: análise dogmático-interpretativa e jurisprudencial do art. 149 do Código Penal. **Jus.com.br.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50150/trabalho-escravo-na-amazonia-analise-dogmatico-interpretativa-e-jurisprudencial-do-art-149-do-codigo-penal>>. Acesso em: 11 set. 2018.